



## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 050, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

*Suspende, pelo prazo de 2 anos, todas as penhoras on line e sequestros de valores, inclusive verbas de patrocinadores, rendas de partidas de futebol, doações, subvenções e todas e quaisquer receitas financeiras do clube nas execuções de Decisões condenatórias proferidas em face do Esporte Clube Bahia e do Esporte Clube Bahia S.A.*

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 5ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de setembro de 2014, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador **Valtércio de Oliveira**, com a presença do Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.<sup>mo</sup> Sr. Procurador **Alberto Balazeiro**, e dos Ex.<sup>mos</sup> Srs. Desembargadores **Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Maria Adna Aguiar, Alcino Felizola, Marizete Menezes, Edilton Meireles, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Dalila Andrade, Graça Boness, Lourdes Linhares, Sônia França e Ivana Magaldi**, considerando as informações contidas na Matéria Administrativa nº 09.54.14.05714-35;

CONSIDERANDO que o cumprimento do acordo firmado nos autos do Procedimento Conciliatório JC2 n. 015/2011 já possibilitou o pagamento de 73 processos, utilizando-se, para isso, o valor total de, aproximadamente, R\$ R\$ 6.268.634,30 (seis milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta centavos);

CONSIDERANDO que o Reclamado se comprometeu a majorar, de forma programada, o valor dos aportes mensais, de modo que, ao final da presente Resolução Administrativa, o aporte mensal que, atualmente, é de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) já estará em 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), representando, assim, um aumento de mais de 80% do valor aportado mensalmente;

CONSIDERANDO que os efeitos da Resolução Administrativa TRT5 n. 15/2014 vigoraram até a data de 28/08/2014;

CONSIDERANDO que permanece inalterada a previsão de complementação dos aportes com o valor relativo a 7,5% sobre eventuais receitas provenientes de



novos negócios do clube, quais sejam, prêmios, patrocínios, competições e negociações de direitos econômicos, envolvendo ou não o passe ou a transferência de atletas;

CONSIDERANDO que a Reclamada encontra-se adimplente no tocante à realização dos aportes previstos no Termo de Conciliação do Procedimento Conciliatório JC2 n. 015/2011;

CONSIDERANDO que em caso de atraso superior a 5 dias na realização do aporte mensal, fica assegurado, unicamente, ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância determinar o bloqueio de valores, inclusive através do sistema Bacenjud, bem como determinar a realização de qualquer medida executória que se torne necessária ao fiel cumprimento do quanto acordado na presente Repactuação;

CONSIDERANDO que o atraso superior a 30 dias do aporte mensal configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, seja desconstituído o acordo;

CONSIDERANDO que para se viabilizar o efetivo cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes, faz-se necessária a suspensão de penhoras “on line” e de sequestros de valores, inclusive verbas de patrocinadores, rendas de partidas de futebol, doações, subvenções e todas e quaisquer receitas financeiras do clube nas execuções de sentenças condenatórias proferidas contra o Esporte Clube Bahia durante o cumprimento do ajuste celebrado perante o Juízo de Conciliação de Segunda Instância, ato ao qual vinculam a continuidade do instrumento conciliatório, já que tais recursos serão indispensáveis ao adimplemento das obrigações decorrentes do acordo;

CONSIDERANDO que o que se persegue é a proteção de interesses de credores com processos mais antigos, sem qualquer sacrifício de direito de demandantes ulteriores, aos quais está facultada a adesão a transação em curso;

CONSIDERANDO que o negócio jurídico em tela, além dos efeitos positivos que assegurarão o desfecho judicial das demandas em favor da segurança dos direitos dos credores, facilitará a restauração da saúde financeira do devedor, com repercussão favorável nas esferas social e esportiva;

CONSIDERANDO que medidas similares já adotadas por outros Tribunais Regionais do Trabalho mereceram aprovação e estímulo pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, quer na via administrativa da Corregedoria Geral, quer na esfera jurisdicional, como se vê do contido nos atos decisórios constantes dos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Secretaria-Geral Judiciária



Processos nº TST-RC-120.368/2004-000-00-00.8, TST-AC-148.126/2004-000-00-00 e TST-PP-123.932/2004-000-00-00-00.6;

CONSIDERANDO que este egrégio Tribunal, pelo seu Órgão Especial, atendeu a pretensões da mesma espécie em processos de conciliação que envolveram o Esporte Clube Vitória, a Fundação Visconde de Cairu, o Hospital Salvador, a Limpurb – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, dentre outros;

RESOLVE, por maioria:

**Art. 1º** Suspender, pelo prazo de 02 (dois) anos, em toda a Quinta Região as penhoras “on line” e sequestros de valores, inclusive verbas de patrocinadores, rendas de partidas de futebol, doações, subvenções e todas e quaisquer receitas financeiras do clube nas execuções de Decisões condenatórias proferidas contra o ESPORTE CLUBE BAHIA e ESPORTE CLUBE BAHIA S.A.

**Parágrafo único.** Fica assegurado, unicamente, ao Juízo de Conciliação de 2ª Instância deste Tribunal determinar o bloqueio de valores, inclusive, através do sistema Bacen-jud, bem como determinar a realização de qualquer outra medida executória que se torne necessária, em caso de atraso de 5 dias no pagamento mensal do acordo.

**Art. 2º** Estabelecer que, providências complementares que se tornem necessárias à efetivação do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância deste Tribunal.

**Art. 3º** Determinar que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 1º de setembro de 2014.

**VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA**  
Desembargador Presidente

Certifico que o presente Ato foi divulgado no Diário da Justiça eletrônico do TRT da 5ª Região na edição de 2/9/2014 .

Claudia Campos Rocha

Analista Judiciário  
Secretaria-Geral Judiciária